



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/009.241/92-19
RECURSO Nº. : 78.282
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : DAVID WIENS
RECORRIDA : DRF em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.754

IRPF - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Tratando-se de imóvel havido por herança, o termo inicial da correção monetária que incidirá sobre o custo do imóvel é a data da avaliação judicial ou, na sua falta, a data da concordância da Fazenda Pública com a estimativa aprovada pelas partes.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DAVID WIENS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/009.241/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.754

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA
ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/009.241/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.754
RECURSO Nº. : 78.282
RECORRENTE : DAVID WIENS

RELATÓRIO

DAVID WIENS, CPF nº 000.708.159-68, recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba ((PR), que lhe exigiu o pagamento de imposto e acréscimos legais referente a ganhos de capital na alienação de imóvel.

Alega, em resumo, o recorrente (fls. 50/51):

a) que adquiriu, em 12/12/60, 50% do mencionado imóvel, sendo que os outros 50% foram adquiridos pelo seu sogro, **JOÃO ABRÃO REGIER**;

b) que com o falecimento de seu sogro, 09/10/84, os seus 50% passaram para sua filha **MARIA REGIER WIENS**, esposa do recorrente;

c) que as próprias instruções da Secretaria da Receita Federal considerou como custo de aquisição o valor da avaliação judicial, nos casos em que o imóvel tenha sido adquirido por herança;

d) se se considerada a data de aquisição do imóvel a do falecimento do seu sogro (09/10/84) e como o imóvel foi avaliado em Cr\$ 4.817.500,00, chega-se à conclusão de que não houve ganhos de capital na operação; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/009.241/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.754

e) mesmo que se considere para esse fim a data da avaliação judicial (10/11/86) e não a data que constou da decisão recorrida (27/05/88), nenhum tributo é devido.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/009.241/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.754

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

A decisão recorrida (fls. 42/44) considerou como data de aquisição do imóvel a data da abertura da sucessão, ou seja, a do falecimento do “de cujus”, isto é, 09/10/84.

Para fins do termo inicial para o cálculo da atualização monetária entendeu aquela autoridade que é a data da avaliação judicial que determinou o valor que serviu de base para o imposto de transmissão e que, no caso, 27/05/88, data da assinatura da sentença de partilha que exprima a concordância dos herdeiros com o valor atribuído a cada bem, conforme documento de fls. 14-v.

Com a finalidade de interpretar os §§ 1º e 4º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.641/78 e assim, estabelecer a data a partir do qual incide a correção monetária sobre o custo do imóvel, quando adquirido por herança, legado ou usucapião, foi elaborado o PN/CST nº 72/79 que, em seus itens 2.1 e 2.2 estabelece:

“2.1 - Não obstante a clareza desses dispositivos há de se reconhecer que na data em que se abriu a sucessão - a do falecimento - não há concomitantemente e segura mensuração do valor do patrimônio. Isto só ocorre em época posterior, através de avaliação judicial, e se reporta ao valor à data em que é realizada; aliás o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 113, já consagrou o entendimento de que o imposto de transmissão “causa mortis” incide sobre o valor do imóvel na data da avaliação. Registre-se, entretanto, que, quando todas as partes forem capazes, o artigo 1007 do Código de Processo Civil permite que os interessados dispensem a avaliação judicial e atribuam valores aos bens, devendo o representante da Fazenda Pública interessada manifestar sua concordância para efeito de ser fixada a base de cálculo do imposto de transmissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/009.241/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.754

2.2 - Por essa razão, estando atualizado o valor do imóvel no laudo do perito judicial ou por ocasião da concordância do representante da Fazenda, como acima exposto, a correção monetária posterior deve ser feita tomando-se por base a variação das ORTN's a partir dessas datas - da avaliação judicial, num caso; da concordância da Fazenda Pública com a estimativa aprovada pelas partes, no outro."

Tendo havido nos autos a avaliação judicial, conforme laudo de fls. 53/54, o termo inicial da correção monetária deve ser a data em que foi elaborado, ou seja, em 10/10/86.

Assim, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para admitir como termo inicial da correção monetária a data da avaliação judicial constante do documento de fls. 53/54.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO